



ACÓRDÃO Nº _____ DJE: ____/____/____

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001249-29.2017.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

ADVOGADO: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO – OAB 10.676

ADVOGADO: VITOR CABRAL VIEIRA – OAB 16.350

AGRAVADO: MICHELA DE PAIVA CATUABA

ADVOGADO: CYNTHIA BRAZ REIS – OAB 19.183

ADVOGADO: WENDELL DOS REMEDIOS SOUZA - OAB 19.185

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO BANPARACARD. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 30%. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 603 DO STJ. MANUTENÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 300 DO CPC-2015. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVANTE CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em Enunciado Sumular nº 603, consolida: É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.
2. In Casu, foi efetivada a Adequação do valor total das parcelas referentes aos empréstimos consignados em folha e BANPARACARD, devendo respeitar o patamar de 30% (trinta por cento) sobre o valor da remuneração da parte Agravada, mediante a ampliação do número de parcelas, garantida a incidência de juros contratados pelas partes e demais encargos previstos em contrato, sob pena de multa de duzentos reais por dia de descumprimento.
3. Demonstração da probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, necessária a manutenção da antecipação de tutela de urgência deferida em primeira instância. Delineado também a necessidade de proteção à sobrevivência digna da parte autora/agravada e de sua família, em face do caráter alimentar dos vencimentos, sob pena de ofensa aos princípios da Proteção Legal do Salário (CF, artigo 7º, X) e da Dignidade da Pessoa Humana (CF, artigo 1º, I), razão porque se revela indispensável que os descontos sejam limitados até o percentual de 30% previsto na Lei 10.820/2003, até o julgamento em cognição exauriente.
4. Recurso interposto pela Instituição Financeira Agravante Conhecido e Desprovido à unanimidade.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o Recurso, nos termos do voto proferido pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 28 de agosto de 2018, presidida pela Exma. Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente) e Desa. Gleide Pereira de Moura.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora relatora
Ass. Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0001249-29.2017.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

ADVOGADO: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO – OAB 10.676

ADVOGADO: VITOR CABRAL VIEIRA – OAB 16.350

AGRAVADO: MICHELA DE PAIVA CATUABA

ADVOGADO: CYNTHIA BRAZ REIS – OAB 19.183

ADVOGADO: WENDELL DOS REMEDIOS SOUZA - OAB 19.185

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, objetivando a reforma da r. decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que deferiu parcialmente tutela antecipada para determinar a adequação do valor total das parcelas referentes aos empréstimos consignados em folha e BANPARACARD, devendo respeitar o patamar de 30% (trinta por cento) sobre o valor da remuneração da parte Agravada, mediante a ampliação do número de parcelas, garantida a incidência de juros contratados pelas partes e demais encargos previstos em contrato, sob pena de multa de duzentos reais por dia de descumprimento.

Em suas razões de recorrer (fls. 02/14), o Agravante alega erro in procedendo no interlocutório que determinou a renegociação dos empréstimos cujo o pedido limita os descontos ao percentual legal.

Prossegue sustentando sobre a ausência de verossimilhança das alegações por inexistir limitação legal aos descontos em conta corrente, sendo que as parcelas não excedem 30% do total de rendimentos do Agravado (salário X movimentação em conta). Para em seguida dizer da ausência de periculum in mora.

Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo e no mérito, busca a procedência do recurso.

Coube-me a relatoria do feito após regular distribuição em 2017 (fl. 51).

Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 53/55).

Inconformado, o Agravante interpôs agravo interno contra a decisão negativa de efeito suspensivo (fls. 57/64).

Conforme certificação de fls. 66, decorrido in albis o prazo, não foram prestadas as informações pelo juízo a quo e a Agravada deixou de apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento e ao agravo interno. Relatei.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINEA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de agravo de instrumento.

Registre-se que em decorrência do presente julgamento, fica prejudicada a análise do agravo interno de fls. 57/64, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

É imperioso salientar que este momento processual se presta, apenas e tão somente, para analisar o acerto sobre o decisum interlocutório proferido em primeiro grau. Outros institutos não examinados pelo juízo de piso, acarretaria supressão de instância, violando-se o duplo grau de jurisdição, o que é vedado por nosso ordenamento Jurídico.

A controvérsia a ser solucionada nesta instância revisora consiste em verificar a presença dos requisitos essenciais à concessão da tutela antecipada na forma posta pelo Juízo de piso, o qual determinou que a Instituição Financeira Agravante proceda à adequação do valor total das parcelas referentes aos empréstimos consignados em folha e BANPARACARD, devendo respeitar o patamar de 30% (trinta por cento) sobre o valor da remuneração da parte autora/agravada, mediante a ampliação do número de parcelas, garantida a incidência dos juros contratados pelas partes e demais encargos previstos no contrato.

Não assiste razão a Instituição Financeira Agravante.

Sobre a questão, esclareço que, nos termos do art. 300 do Código Processualista Civil atualmente vigente, é possível a concessão de tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, desde que demonstre nos autos do processo a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, como se observa:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, constata-se que o togado singular agiu acertadamente ao deferir, em juízo provisório, a questionada antecipação de tutela, vez que restou evidenciada a probabilidade do direito alegado pela parte Agravada em sua peça vestibular, requisito essencial ao deferimento da medida.

Tal conclusão advém do recente entendimento fixado no Superior Tribunal de Justiça, com a edição do Enunciado Sumular nº 603, o qual foi assim



ementado:

É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual. (Súmula 603, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 26/02/2018)

Observa-se, portanto, que não pode o Agravante, sob pretexto de o empréstimo intitulado BANPARACARD se escusar de inserção na limitação legal para desconto em folha de salário existente para os empréstimos consignados, realizar os descontos pretendidos diretamente na conta corrente da Agravada, pois, conforme entendimento do Tribunal Superior, há impeditivo para que o mutuário proceda a retenção, em qualquer extensão, de valores de vencimentos ou proventos de correntistas para quitação de empréstimos, excetuando-se apenas o crédito consignado em seus limites legais.

Sobre a questão, os tribunais pátrios já tiveram a oportunidade de adequar seus julgados ao enunciado sumular nº 603 do STJ, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LIMITE MÁXIMO DE DESCONTO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NA CONTA CORRENTE DO AUTOR. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO RÉU. 1. O pagamento dos empréstimos contratados pelo demandante com a instituição financeira agravante é realizado mediante descontos mensais, diretamente na conta corrente do consumidor, conforme os extratos bancários apresentados. 2. O STJ, revendo o entendimento adotado pela Quarta Turma no REsp 1.586.910/SP, editou o seguinte enunciado de sumula (nº 603), publicado em 26/02/2018: "é vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual". 3. Presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, devendo ser mantida a decisão agravada que limitou os descontos em 30%, em observância ao pedido formulado na petição inicial e diante da impossibilidade de reformatio in pejus. 4. Aplicação do enunciado 59 da súmula do TJRJ. 5. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00093351420188190000 RIO DE JANEIRO QUEIMADOS 2 VARA CIVEL, Relator: SÉRGIO SEABRA VARELLA, Data de Julgamento: 18/04/2018, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 19/04/2018)



DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA-CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE SALÁRIO. LIMITAÇÃO A 30% DOS RENDIMENTOS DO DEVEDOR. PRECEDENTES DA CASA E DO STJ. RECENTE SUMULA 603 DO STJ. MAIOR RIGOR NA PROTEÇÃO DA VERBA SALARIAL. PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. No contrato de depósito em conta bancária predomina a liberdade do depositante na movimentação dos valores. Todavia, quando se verifica que se trata de conta destinada ao recebimento de salário, há muito o Judiciário vem intervindo nos contratos de mútuos para limitar os descontos em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes da Casa e do STJ. 2. A novel Sumula 603 do C. STJ, com maior rigor, estabelece que é vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual. (Súmula 603, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 26/02/2018) 3. Embora os Enunciados do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional componham o rol dos precedentes de observância obrigatória (art. 927 do CPC), os limites do pedido, no caso, obsta a incidência da Sumula 603, pois afastar os descontos em qualquer extensão caracterizaria julgamento ultra petita. Sentença reformada para limitar os descontos a 30% da remuneração da Autora (abatidos os descontos obrigatórios). 4. Recurso provido. Sentença reformada. (TJ-DF 07091781320178070018 - Segredo de Justiça 0709178-13.2017.8.07.0018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/04/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/05/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Em assim, delineado nos autos, através da documentação encartada a probabilidade do direito então alegado pela parte autora, ora agravada, por consequência, bem lançado o entendimento do magistrado singular ao conceder-lhe a tutela de urgência, limitando os descontos ao percentual de 30% dos seus vencimentos.

De outro vértice, também aparente o perigo de dano grave diante da necessidade de proteção à sobrevivência digna da parte Autora/Agravada e de sua família, em face do caráter alimentar dos vencimentos, sob pena de ofensa aos princípios da Proteção Legal do Salário (CF, artigo 7º, X) e da Dignidade da Pessoa Humana (CF, artigo 1º, I), razão porque se revelou indispensável que os descontos fossem limitados até o percentual de 30% previsto na Lei 10.820/2003, até o mérito em cognição exauriente.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS – Tutela provisória de urgência concedida para limitação dos descontos em folha de pagamento da autora a 30% (trinta por cento) dos seus



vencimentos e impedir a negativação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito – Distinção entre empréstimo consignado, que tem base legal, e empréstimo com débito em conta corrente - Limite do percentual consignável em folha de pagamento alcança 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos – Vedação à realização de desconto de parcelas de empréstimos em conta bancária – Inteligência da súmula 603 do STJ – Presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória – Recurso negado(TJ-SP 22497730620178260000 SP 2249773-06.2017.8.26.0000, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 04/05/2018, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA SALÁRIO. ENUNCIADO 603 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO. VEDAÇÃO DE DECISÃO ULTRA PETITA. LIMITE TOTAL DE DESCONTOS EM ATÉ 30% DA RENDA BRUTA. DECISÃO REFORMADA. 1. É sabido que, em face do caráter alimentar dos vencimentos, os descontos referentes a empréstimos bancários devem ser limitados à percentual razoável, a fim de não privar o servidor do indispensável à sua sobrevivência, sob pena de inobservância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso I) e da razoabilidade. 2. O enunciado nº 603 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "é vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual? (Segunda Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 26/02/2018). 3. No entanto, embora o enunciado do Superior Tribunal de Justiça componha o rol dos precedentes de observância obrigatória (art. 927 do CPC), na hipótese dos autos, os limites do pedido obstam a incidência do referido enunciado, considerando que afastar os descontos em conta corrente em qualquer extensão caracterizaria julgamento ultra petita. 4. Em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade, o limite de descontos referente a empréstimos bancários (consignados e conta corrente) deve se restringir a 30% dos rendimentos do autor. 5. Recurso conhecido e provido.(TJ-DF 07000790520188079000 DF 0700079-05.2018.8.07.9000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 09/05/2018, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/05/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL E LIMITAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA. TUTELA DE URGÊNCIA. APOSENTADO DO INSS. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS DISPONÍVEIS. DECISÃO MODIFICADA. Súmula 603/STJ. É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido



por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual. Caso. Os descontos de empréstimos na folha de pagamento oriundo de proventos de aposentadoria são limitados ao percentual de 30% da remuneração disponível, em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade. Artigos 1º, § 2º; 2º, § 2º, I, e 6º, da Lei Federal 10.820/03 e Decreto 4.840/2005. Situação dos autos a demonstrar que os descontos ultrapassaram o percentual de 30%. Decisão singular modificada. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento N° 70076724350, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 24/05/2018).(TJ-RS - AI: 70076724350 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 24/05/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LIMITE MÁXIMO DE DESCONTO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NA CONTA CORRENTE DO AUTOR. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO RÉU. 1. O pagamento dos empréstimos contratados pelo demandante com a instituição financeira agravante é realizado mediante descontos mensais, diretamente na conta corrente do consumidor, conforme os extratos bancários apresentados. 2. O STJ, revendo o entendimento adotado pela Quarta Turma no REsp 1.586.910/SP, editou o seguinte enunciado de sumula (nº 603), publicado em 26/02/2018:"é vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual". 3. Presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, devendo ser mantida a decisão agravada que limitou os descontos em 30%, em observância ao pedido formulado na petição inicial e diante da impossibilidade de reformatio in pejus. 4. Multa que se destina a compelir o recorrente a satisfazer a determinação judicial. Astreintes arbitradas que não excedem os limites da sua finalidade. 5. Aplicação do enunciado 59 da súmula do TJRJ. 6. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.(TJ-RJ - AI: 00083755820188190000 RIO DE JANEIRO QUEIMADOS 2 VARA CÍVEL, Relator: SÉRGIO SEABRA VARELLA, Data de Julgamento: 18/04/2018, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 19/04/2018)

Destarte, preenchidos os requisitos cumulativos do art. 300 do CPC-2015, mantém-se a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência de natureza antecipada que limitou o total de descontos de empréstimo consignado e empréstimo pessoal (BANPARACARD) a trinta por cento (30%) dos proventos percebidos pela parte Autora/Agravada.



ISTO POSTO,

CONHEÇO E DESPROVEJO o recurso de agravo de Instrumento interposto por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, para manter incólume o decisum interlocutório do M.M. Juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que deferiu tutela antecipada.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 28 de agosto de 2018.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica